

PROJETO DE LEI N.º 454/XV/1.^a

**Procede à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro,
relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e
Serviços Digitais**

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 – derivou não só de imperativos europeus, como também de imperativos nacionais relacionados com a defesa do consumidor, nomeadamente a Lei n.º 25/96, de 31 de julho, que estabeleceu o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, a qual, no artigo 4.º, consagrou o direito à qualidade dos bens e serviços.

Nesse sentido, o Decreto-Lei em referência regulamenta a garantia dada pelo comerciante de bens móveis e aplica-se, nomeadamente, aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, conforme dispõe a alínea a), do n.º 1 do artigo 3.º, contemplando no seu artigo 12.º a responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade que se manifesta no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

Como se pode concluir pela análise do diploma, excetuando algumas normas que se aplicam exclusivamente a bens e serviços digitais, dada a especificidade dos mesmos, verifica-se que o diploma tem um caráter abrangente para todas as áreas de negócio onde existem relações de compra e venda entre consumidores e profissionais, não contemplando exceções nomeadamente, exceções que se justificam ou poderiam justificar em função das especificidades de determinadas áreas de negócio.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Uma dessas áreas é, sem dúvida alguma, o mercado de bens móveis usados sujeitos a registo, com especial incidência no mercado automóvel de veículos usados, onde se impõe que os direitos do consumidor sejam claros.

Assim, sem prejuízo da certificação de veículos usados que ateste a conformidade do bem no momento da sua aquisição, o que, naturalmente, não poderá deixar de existir, urge dar ao consumidor a necessária segurança relativamente aos seus direitos em termos de garantia, evitando que tenha que recorrer aos tribunais sempre que se depara com a necessidade de obter reparações na sua viatura.

Não podem, pois, existir dúvidas de que mesmo para veículos usados, não podem deixar de existir garantias para o consumidor, garantias relacionadas com os órgãos fundamentais da viatura como o motor, a colaça, a caixa de velocidades manual e automática, os órgãos de alimentação e injeção, entre outros que deverão estar asseguradas, de forma concreta e clara, sem que existam dúvidas para qualquer consumidor que adquira uma viatura.

Reitera-se que os consumidores não podem continuar a ser obrigados a recorrer aos meios judiciais ou arbitrais para saber quais são as garantias que lhes assistem quando adquirem um automóvel usado. Este conhecimento tem e deve existir no momento da aquisição e não no momento em que se deparam com problemas na viatura, não sabendo, nesse momento, nem sendo exigível que saibam, se o seu problema é imputável, ou não, ao profissional que lhe vendeu o automóvel usado.

É esta clareza e transparência que o GP do PSD entende ser exigível no mercado automóvel de veículos usados, para proteção e segurança de todos os consumidores e para todos os profissionais do setor, sendo ainda uma exigência que contribuirá para a diminuição da litigância judicial e arbitral.

Assim, impõe-se clarificar e corrigir a omissão que existe no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o qual não poderá deixar de contemplar um regime excecional para o comércio de veículos usados, pelo que, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei N.º 84/2021, de 18 de outubro, relativa aos direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro

Os artigos 12.º, 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - A falta de conformidade que se manifeste no prazo da garantia prevista para os bens móveis usados sujeitos a registo, presume-se existente à data da entrega do bem, exceto quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade ou quando a conformidade do bem tenha sido atestada pelo profissional no momento da venda, através de um programa nacional de certificação, a regulamentar por portaria dos membros do Governo.

3 - [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].

5 - Decorridos os prazos previstos nos números 1 e 2, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.

Artigo 15.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, em caso de falta de conformidade do bem e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro

Pela presente lei, é aditado ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o seguinte artigo:

Artigo 12.º-A

Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade de bens móveis usados sujeitos a registo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos bens móveis usados sujeitos a registo, com idade superior a 5 anos e mais de duzentos mil quilómetros, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

2 - Excluem-se da responsabilidade prevista no número anterior as peças consideradas de desgaste rápido conforme manual de garantia que deve ser entregue e aceite pelo adquirente no momento da venda.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de dezembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,

Paulo Rios de Oliveira

Márcia Passos

Jorge Salgueiro Mendes

Afonso Oliveira

António Prôa

António Topa Gomes

Carlos Eduardo Reis

Patrícia Dantas

Hugo Carneiro

Luís Gomes



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Alexandre Poço

Bruno Coimbra

Paulo Moniz

Jorge Paulo Oliveira

Nuno Carvalho

Rui Cristina